CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO
Sede no Palácio do Legislativo Municipal "Desembargador Sarney Costa"
e-mail: expediente@cmpinheiro.ma.gov.br
Fone: (98)3381-2986
Av. Paulo Ramos, 129 – Centro
CEP.: 65.200-000

LEI N.º 507/78 – DE 19 DE JANEIRO DE 1978.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO, ESTADO DO MARANHÃO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO – I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO – I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Este código conterá as medidas de Polícia Administrativa de competência municipal em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestações.

Artigo 2º - Compete ao Prefeito e em geral aos funcionários municipais zelar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO – II
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Portarias, Resoluções ou atos abaixados pelo Governo Municipal no exercício regular do seu poder de polícia.

Artigo 4º - Considera-se infrator todo aquele que cometer e mandar constranger ou auxiliar a pratica de infração.

Parágrafo único – classifica-se, igualmente, como infrator, os encarregados da execução das leis, que, tomando conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Artigo 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária constituído em multa observado os limites máximos estabelecidos neste Código.

Artigo 6º - A multa aplicada de forma regular que não for paga no prazo legal será escrita em devida ativa e judicialmente executada.

Parágrafo único – Os infratores que estiverem em débito com a multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Artigo 7º - As multas poderão ser impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único – Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista.

I. A maior ou menor gravidade de infração;
II. As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
III. Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Artigo 8º - Nas residências as multas serão comunicadas em dobro.

Parágrafo único – Reincidente é todo aquele que violar preceito deste Código por cuja infração já estiver sido autuado e punido.

Artigo 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração na forma da Lei substantiva civil.

Parágrafo único – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que houver determinado.

Artigo 10 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao deposito da Prefeitura; quando a isto a não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiro ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizadas a Prefeitura das despesas efetivamente feitas com a apreensão, o transporte e deposito.

Artigo 11 - No caso de não ser reclamado o retirado dentro de 30 (trinta) dias o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, e o produto resultante da venda, será aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, após requerimento, instruído e processado.

Artigo 12 - Não será diretamente puníveis:

I. os incapazes na forma da Lei;
II. os que foram coagidos a cometer a infração;

Artigo 13 - Sempre que a infração for aplicada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I. Sobre os pais, tutores, ou pessoas sob cuja guarda estiver o louco;
II. Sobre aquele der causa a contravenção forçada.

CAPÍTULO – III
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Artigo 14 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade apura a violação das disposições deste Código e legislação pertinente.

Artigo 15 - Sempre que couber a autoridade municipal determinará a lavratura do auto do auto da infração por violação às normas deste Código.

Parágrafo único – O Poder executivo organizará o Quadro de Fiscais de posturas do Município, cabendo ao Prefeito competência para julgar no âmbito administrativo as defesas interpostas contra as multas aplicadas aos infratores, no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 16 - Os autos infração conterão obrigatoriamente:

I. O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
II. A assinatura do agente que o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e circunstâncias atenuantes ou agravantes do ato;

III. O nome do infrator, sua profissão ou atividade e endereço;
IV. O dispositivo legal infringido;
V. A assinatura do infrator e de duas testemunhas se houver.

Artigo 17 - A negativa em assinar o auto de infração não aproveita nem prejudica o infrator devendo a recusar constar do auto pela autoridade que o lavrou.

Parágrafo único – Quando o infrator se recusar de receber o auto de infração, o mesmo poderá ser encaminhado por AR – Aviso de Recepção.

CAPÍTULO – IV
PROCESSO DE EXECUÇÃO

Artigo 18 - Tomando ciência do procedimento fiscal, o infrator terá o prazo de cinco dias para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido diretamente ao Prefeito.

Artigo 19 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo legal será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro de cinco dias, a contar do prazo que tiver tomando ciência da decisão.

TÍTULO – II
DA HIGIENE PÚBLICA
CAPÍTULO – I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 20 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vedam bebidas e produtos alimentícios e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Artigo 21 - Constatada a irregularidade, o funcionário apresentará relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único – Quando o problema for de competência Municipal a Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, ou quando for o caso, remeterão cópia do relatório às autoridades Federais ou Estaduais.

CAPÍTULO – II
DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 22 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Artigo 23 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

§ 1º - Lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer matéria para os ralos dos logradouros públicos.

Artigo 24 - É proibido, igualmente, fazer varredura no interior dos prédios dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito dos logradouros públicos.

Artigo 25 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

I. Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
II. Consentir no escoamento de águas servidas das residências para as ruas;
III. Conduzir sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
IV. Queimar, mesmos nos próprios quintais lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
V. Aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.

Artigo 26 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinqüenta) a 100% (Cem) por cento de VL – Valor de Referência fixado para o Estado do Maranhão.

Artigo 27 - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas ou pitadas de 02 (dois) em 02 (dois) anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Artigo 28 - Os proprietários ou possuidores são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos,

Parágrafo único – Não é permitida a existência de terrenos cobertos de matos, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Artigo 29 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais, ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas e povoados.

Parágrafo único – As providências para escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Artigo 30 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas providas de tampas, para ser removida pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único – Não será considerado como lixo os resíduos da fábrica e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragens de cocheiras e estábulos as palhas e outros resíduos de casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos de jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos, possuidores ou proprietários.

Artigo 31 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão a altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Artigo 32 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinqüenta) a 100 (Cem) por cento do VL – Valor de Referencia fixado para o Estado do Maranhão.

CAPÍTULO – IV
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Artigo 33 - Não será permitido, a produção, exposição ou venda de produtos alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da falsificação e removidos para local destinados à inutilização do mesmo.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica o estabelecimento comercial do pagamento das multas e de mais penalidade que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações prevista neste artigo determinará a cassação de licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Artigo 34 - As fábricas de doces e de massas, padarias, confeitarias e congêneres deverão Ter:

I. piso nas paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;
II. As salas de preparo dos produtos com as janelas e coberturas teladas e à prova de moscas.

Artigo 35 - O abate de gados bovinos, suínos ou caprinos somente será permitido em matadouros municipais ou em locais previamente licenciados pela Prefeitura.

§ 1º - Em qualquer caso somente procederá ao debate após a inspeção sanitária;

§ 2º - A comercialização de pescados somente será permitida em mercados públicos ou particulares, estes devidamente licenciados pela Prefeitura, proibida em qualquer caso a venda em calçadas ou leito de vias públicas.

Artigo 36 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinqüenta) a 100 (cem) por cento de VL – Valor de Referencia para o Estado do Maranhão, sem prejuízo da apreensão dos produtos quando for o caso.

CAPÍTULO – V
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Artigo 37 - Os hotéis, restaurante, bares, cafés, botequins e congêneres deverão observar o seguinte:

I. A lavagem de louças e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
II. A higienização da louça e talheres deverá fazer-se com água fervente;
III. Os guardanapos e toalha serão de uso individual;
IV. Os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem levantamento da tampa;
V. As louças e talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar exposto à poeira e às moscas.

Artigo 38 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferencia uniformizados.

Artigo 39 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único – Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Artigo 40 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta à multa correspondente ao valor de 40 (quarenta) a l00 (cem) por cento do VL – Valor referente fixado para o Estado do Maranhão.

TITULO – III
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
CAPÍTULO – I
DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Artigo 4l - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, as exposições ou vendas de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único – A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Artigo 42 - Os proprietários dos estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único – As desordens, algazarras ou barulho, por ventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão seu funcionamento nas reincidências.

Artigo 43 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I. Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
II. Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
III. A propaganda realizada com bumbos, tambores, cornetas etc. sem prévia licença da Prefeitura;
IV. Os providos por armas de fogo;
V. Os morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
VI. Os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de trinta segundos ou depois de 22 horas.
VII. Os batuques, congados e outros divertimentos congêneres sem licença da autoridade.

Parágrafo único – Excetuam-se das proibições deste artigo:

I. Os tímpanos, sinetas ou sirenas dos veículos de assistência e Polícia, quando em serviço;
II. Os apitos de ronda e guardas policiais;

§ l.º - O serviço de alto-falante fixo ou móvel somente entrará em funcionamento com prévia licença da Prefeitura que determinará os dias, locais, horários e formas de funcionamento.

§ 2.º - É expressamente proibido, sob pena de cancelamento de licença de funcionamento a propaganda ou divulgações da Legislação Eleitoral.

Artigo 44 - Nas Igrejas e capelas, os sinos não poderão tocar antes das cinco e depois das vinte e duas horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Artigo 45 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta à multa correspondente ao valor de 30 (trinta) a 100 (cem) por cento do VL – Valor de referência fixado para o Estado do Maranhão.

~~**Artigo 46 -** Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público~~.

Artigo 46 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público, devendo obedecer aos seguintes horários para encerramento desuas atividades: **(alterado pela Lei nº 2.910 de 15 setembro 2023).**

a) FESTEJOS JUNINOS E CARNAVAL – encerramento às 05:00 horas; **(acrescido pela Lei nº 2.910 de 15 setembro 2023).**

b) APÓS FESTEJOS JUNINOS**:** ETAPA DA MORTE DO BOI – acontece no final do mês de julho até final de novembro, horário até às 06:00 horas, do dia seguinte. **(acrescido pela Lei nº 2.910 de 15 setembro 2023).**

c) PASSAGEM DO ANO NOVO (REVEILLON) - na virada do ano novo fica liberado o horário. (**acrescido pela Lei nº 2.910 de 15 setembro 2023).**

Artigo 47 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Artigo 48 - Em todos os teatros, circos ou casas de espetáculos, serão reservados, quatro lugares destinados às autoridades municipais, encarregadas da fiscalização.

Artigo 49 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitido em certos locais, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo único – Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, alem da taxa de licença, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito prévio até o máximo de 05 (cinco) vezes o VL – Valor de referência fixado para o Estado do Maranhão, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro. A devolução total ou parcial do depósito mencionado dar–se-à conforme dispuser o Regulamento.

Artigo 50 - Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 40 (quarenta) a 100 (cem) por cento do VL – Valor da referência fixado para o Estado do Maranhão.

CAPÍTULO - III
DO TRÂNSITO PÚBLICO

Artigo 51 - O trânsito, de acordo com as Leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Artigo 52 - É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia e luminoso à noite.

Artigo 53 - Compreendem-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1.º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2.º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos à distância conveniente dos perigos causados ao livre trânsito.

Artigo 54 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I. Conduzir animais ou veículos em disparada;
II. Conduzir animais bravos sem a necessária precaução;
III. Atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Artigo 55 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I. Amarrar animais em postes árvores grandes ou portas;
II. Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Artigo 56 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista no Código Nacional de Trânsito será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinqüenta) a 100 (cem) por cento do VL – Valor de Referência fixado para o Estado do Maranhão.

CAPÍTULO – IV
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Artigo 57 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Artigo 58 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Artigo 59 - O animal recolhido em virtude do depósito deste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas mediante o pagamento da multa e do preço de manutenção respectiva.

§ 1.º - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, após a necessária publicação.

§ 2.º - A Prefeitura não indenizará animais que venha a morrer durante o prazo em que estiverem presos em seus depósitos.

Artigo 60 - É proibido a criação ou engorda de porcos e de qualquer outra espécie de animais no perímetro urbano da cidade.

§ 1.º - É terminantemente proibido a criação de porcos soltos em toda área urbanizável ou rural;

§ 2.º - Os porcos que forem encontrados soltos poderão ser abatidos:

I. No interior de terrenos particulares pelos proprietários destes.
II. Em vias e logradouros públicos, pela Prefeitura.

Artigo 61 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Artigo 62 - Haverá na Prefeitura o registro de cães, que será feito anualmente mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1.º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2.º - Para registro de cães é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação ante rábica, que poderá ser feita as expensas da prefeitura.

Artigo 63 - Tratando-se de cães não registrados serão os mesmos:

I. Sacrificados, se não forem registrados por seus donos, dentro de 24 horas, mediante o pagamento da multa e taxas respectivas.

II. Os proprietários de cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais sacrificados.

Artigo 64 - O cão registrado poderá andar preso na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Artigo 65 - Não serão permitidos a passagem ou estacionamento na cidade de tropas ou rebanhos, exceto em logradouros para isso designados.

~~**Artigo 66** – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 40 (quarenta) a 100 (cem) por cento do VL – Valor de Referência fixado para o Estado do Maranhão.~~

Artigo 66 - O indexador, Valor de Referência, fixado para o Estado do Maranhão, utilizado para cálculo das multas previstas no Artigo 66 do Código de Posturas do Município, fica substituído pelo Indexador VALOR DE REFERENCIA DO MUNICIPIO, instituído por esta Lei. **(alterado pela Lei nº 2.555 de 27 dezembro 2010).**

Parágrafo único – O VALOR DE REFERENCIA DO MUNICIPIO, instituído no caput deste artigo é de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). **(acrescido pela Lei nº 2.555 de 27 dezembro 2010).**

Artigo 66.A - Permanecem invariáveis os percentuais para cálculo de multas constantes na Lei nº 507/78, Código de Posturas do Município, a serem aplicados com base no novo Indexador. **(acrescido pela Lei nº 2.555 de 27 dezembro 2010).**

CAPÍTULO – V
DA EXTINÇÃO DE ISENTOS NOCIVOS

Artigo 67 - Todo o proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado e extinguir os formigueiros existente dentro de sua propriedade.

Artigo 68 - Verificada pela Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita notificação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 15 (quinze) dias para se proceder ao seu extermínio.

Artigo 69 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar acrescida de 20% (vinte por cento) pelo trabalho da administração, além da multa correspondente ao valor de 50 (cinqüenta) a 100 (cem) por cento do VL – Valor de Referencia fixado para o Estado do Maranhão.

CAPÍTULO – VI
DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 70 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita o alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual a metade do passeio.

§1º - quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas nomenclaturas dos logradouros serão nelas afixadas de forma bem visível.

§2º - será dispensada o tapume quando se tratar:

I. Construção ou reparo de muros ou grades em altura não superior a dois metros;
II. Pinturas ou pequenos reparos.

Artigo 71 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I. Apresentarem perfeitas condições de segurança;
II. Terem a largura do passeio, até o máximo de dois metros;
III. Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação de redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único – O andaime deverá ser retirado quando ocorrer à paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Artigo 72 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I. Serem aprovada pela Prefeitura quanto à sua localização;
II. Não perturbarem o trânsito público;
III. Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
IV. Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte quatro horas) a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único – Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável às despesas de remoção, dando o material removido o destino que entender.

Artigo 73 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Artigo 74 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitido à colocação de cartazes e anúncios, nem a afixação de cabos ou fios sem autorização da Prefeitura.

Artigo 75 - Os postes telégrafos de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos, mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições de respectiva instalação.

Artigo 76 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, ou bancos ou abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser utilizados, mediante licença prévia da Prefeitura.

Artigo 77 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I. Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
II. Apresentarem bom aspecto quanto a sua construção de forma que não prejudiquem o aspecto urbanístico da cidade;
III. Não prejudiquem o trânsito público;
IV. Serem de fácil remoção.

Artigo 78 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do prédio, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura mínima de dois metros.

Artigo 79 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor d 50 (cinqüenta) a 100 (cem) por cento do VL – Valor de Referência fixado para o Estado do Maranhão.

CAPÍTULO - VII
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Artigo 80 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, comércio, guarda o transporte e o emprego de inflamáveis ou de explosivos.

Artigo 81 - E absolutamente proibido:

I. Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
II. Manter depósito de substância inflamável ou de explosivos, sem atender as exigências legais quanto à construção e segurança;
III. Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente inflamáveis ou explosivas;
IV. Fazer fogueiras em logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura;
V. Utilizar, sem justo motivo, arma de fogo dentro do perímetro urbano do Município.

Artigo 82 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeito a licença especial da Prefeitura.

§1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação de depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo a segurança pública.

§2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências, que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Artigo 83 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinqüenta) a 100 (cem) por cento do VL – Valor de Referencia fixado para o Estado do Maranhão.

CAPÍTULO – VIII
DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Artigo 84 - A Prefeitura prestará colaboração ao Estado e à União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Artigo 85 - Para evitar a propagação de incêndios observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

Artigo 86 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as necessárias precauções:

I. Preparar aceiros de no mínimo, sete metros de larguras;
II. Mandar avisos aos confinantes com antecedência mínima de doze horas, marcando dia, hora e lugar para o lançamento do fogo.

Artigo 87 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único – Salvo o acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Artigo 88 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, sem prejuízo das determinações de outros órgãos estaduais ou federais.

§ 1º - A prefeitura somente concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Artigo 89 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Artigo 90 - Fica proibido a formação de pastagem na zona urbana do Município.

Artigo 91 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 01 (um) a 05 (cinco) vezes o VL – Valor de referencia Fixado para o Estado do Maranhão.

CAPÍTULO – IX
DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Artigo 92 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concedera, observados os preceitos deste código.

Artigo 93 - A licença será processada mediante a apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou explorador e instruído de acordo com este artigo.

Artigo 94 - As licenças para explorações serão sempre no prazo fixo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será interditada a pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Artigo 95 - Ao conceder as licenças a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgarem convenientes.

Artigo 96 - Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação de exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos das licenças anteriormente concedidas.

Artigo 97 - O desmonte das pedreiras poderão ser feitos a frio ou a fogo.

Artigo 98 - Não será permitido a exploração de pedreiras na zona urbana.

Artigo 99 A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes condições:

I. Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
II. Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada serie de explosões;
III. lançamento, antes da explosão de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distancia;
IV. Toque por três vezes, com intervalo de 2 minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo;

Artigo 100 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I. As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
II. Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades a medida que for retirado o barro.

Artigo 101 - A Prefeitura poderá a qualquer tempo determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiros ou cascalheiros, com o intento de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar obstrução das galerias de águas.

Artigo 102 - É proibido a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I. Na jusante que recebem contribuições de esgoto;
II. Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma estagnação das águas;
III. Quando modifiquem o leito ou às margens do mesmo;
IV. Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas, ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Artigo 103 - Na inflação de qualquer artigo deste capitulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinqüenta) a 150 (cento e cinqüenta) por cento do VL – Valor de Referencia fixado para o Estado do Maranhão, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO – X
DOS MUROS E CERCAS

Artigo 104 - Os proprietários, possuidores ou titulares de domínio útil de terrenos são obrigados amura-los ou cerca-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Artigo 105 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre terrenos urbanos e urbanizáveis e rurais, devendo os proprietários, possuidores ou titulares de domínio útil confinantes concorrem em partes iguais para despesas de sua construção e conservação, na forma da Lei substantiva civil.

Artigo 106 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira, assentes sobre alvenaria devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,80cm (um metro e oitenta centímetros).

Artigo 107 - Os terrenos urbanizáveis e rurais salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I. Cerca de arame farpado com quatro fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;
II. Cercas vivas de espécies vegetais adequadas e resistentes;
III. Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinqüenta centímetros;

Artigo 108 - As roças existentes no Município deverão ser cercadas de forma a dificultar sua invasão de animais.

Artigo 109 - O ingresso de animais no interior de roças municipais comportará as seguintes providências:

I. Quando da primeira vez, o proprietário da roça notificará do fato a Prefeitura e o proprietário do animal invasor;

II. Quando o fato ocorrer pela Segunda vez, o animal invasor será apreendido pelo proprietário da roça e recolhido ao depósito da Prefeitura de onde será retirado somente após o recolhimento pelo proprietário do animal das taxas respectivas e dos prejuízos causado ao proprietário do animal das taxas respectivas e dos prejuízos causados ao proprietário da roça danificada, quando for o caso;

III. Quando na terceira vez, o proprietário da roça apreende o animal, sacrificando este e notificando a fiscalização da Prefeitura para examinar a pesada e receber o apurado deduzido as despesas por venturas existentes, recolhendo-se os saldos por venturas existentes aos cofres da Prefeitura.

Artigo 110 - As roças em volta aos campos comuns deverão oferecer em suas cercas altura inferior nunca a 1 metro e 80cms., em madeira resistente necessárias a impedir o ingresso no interior das mesmas, de gado qualquer espécie.

Parágrafo único – Sendo a cerca confeccionada com arame farpado deverá conter no mínimo 06 (seis) ordens deste.

Artigo 111 - Ocorrendo a hipótese do ingresso de animal no interior das roças construídas na conformidade no artigo anterior, poderão ser tomadas as seguintes providências:

I. Quando da primeira vez, o proprietário da roça notificará do fato a Prefeitura e o proprietário do animal invasor;

II. Quando da segunda vez, o proprietário da roça apreenderá o animal invasor recolhendo-o aos depósitos da Prefeitura que por sua vez notificara o proprietário do animal de que a ocorrência da terceira vez, ensejara o debate do animal por parte da Prefeitura;

III. Quando da terceira vez, o animal será sacrificado pela Prefeitura e, depois de pesado o seu apurado será entregue ao proprietário, deduzidas as taxas e despesas da Prefeitura bem como, os prejuízos por ventura existentes e causados ao proprietário da roça danificada.

Artigo 112 - Será aplicado multa correspondente ao valor de 50 (cinqüenta) a 150 (cento e cinqüenta) por cento do VL – Valor Referente fixado para o Estado do Maranhão, a todo aquele que:

I. Regulamente intimado pela Prefeitura, não construir em tempo razoável, muros ou cercas em seus terrenos;

II. Construir muros ou cercas em seus terrenos em desacordo com as normas deste código;

III. Danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO – XI
DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Artigo 113 - A exploração dos meios de publicidade nas vias logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de prévia licença da Prefeitura, sujeitando o interessado ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1.º - Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, faixas, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho suspenso distribuídos afixados ou pintados em paredes ou muro, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2.º - Inclui-se, ainda na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que embora apostos em terrenos ou prédio de domínio privado, forem visíveis nos lugares públicos.

Artigo 114 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de vozes, auto falantes e propagandistas, está igualmente sujeito à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Artigo 115 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I. Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
II. Prejudiquem de alguma forma os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais monumentos típicos, históricos e tradicionais;
III. Sejam ofensivos à moral ou contenha dizeres desfavoráveis às pessoas, crenças e Instituições;
IV. Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
V. Contenham incorreções de linguagens;
VI. Façam uso de línguas estrangeiras, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico à ele se hajam incorporado;
VII. Pelo seu número ou má distribuição prejudiquem o aspecto das faixadas.

Artigo 116 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I. A indicação dos locais em que serão localizados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
II. A natureza do material de confecção;
III. As dimensões;
IV. As inscrições e o texto;
V. As cores empregadas.

Artigo 117 - Tratando-se de anúncios luminosos ficarão isentos da taxa respectiva, contudo, serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m do passeio.

Artigo 118 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Artigo 119 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinqüenta) a 100 (cem) por cento do VL **–** Valor de Referência fixado para o Estado do Maranhão.

CAPÍTULO – XII
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA E SERVIÇO
CAPÍTULO – I
DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. INDÚSTRIAS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

Artigo 120 - Nenhum Estabelecimento Comercial, industrial ou de Prestação de Serviço, poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único – O requerimento deverá especificar com clareza:

I. O ramo do comércio da Indústria ou serviço;
II. O montante do capital investido;
III. O local, em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Artigo 121 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Artigo 122 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado fixará o alvará de localização e funcionamento em lugar visível e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Artigo 123 - Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, deverá ser solicitado à necessária permissão da Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Artigo 124 - A licença de localização poderá ser cassada:

I. Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
II. Como medida preventiva a bem da higiene, da moral ou sossego e segurança pública;
III. Se o licenciado se negar e exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
IV. Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1.º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2.º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exerce atividades sem a necessária licença inicial ou renovação expedida em conformidade com a Lei.

CAPÍTULO – II
DO COMÉRCIO AMBULANTE

Artigo 125 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições de legislação fiscal do Município e do que preceitua este código.

Artigo 126 - Da licença concedida consta os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I. Número de inscrição;
II. Residência do comerciante ou responsável;
III. Nome, razão e denominação social sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo atividade, ficará sujeito à apreensão das mercadorias em seu poder.

Artigo 127 - É proibido ao vendedor ambulante sob pena de multa:

I. Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
II. Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
III. Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Artigo 128 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30 (trinta) a 100 (cem) por cento do VL – Valor de referência fixado para o Estado do Maranhão, além das penalidades administrativas cabíveis.

CAPÍTULO III
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Artigo 129 - Abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestação de serviços no município obedecerão aos horários constantes de Ato do Poder Executivo a ser baixado no prazo de 90 (noventa) dias de vigência desta Lei observados ainda, os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração de condições de trabalho.

Artigo 130 - O Ato do Poder Executivo a que se refere o Artigo anterior estabelecerá ainda permissões para prorrogação do trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais.

Artigo 131 - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência atender o público a qualquer hora do dia e da noite.

§ 1.º Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa indicativa dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 2.º - Para funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Artigo 132 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multas correspondentes ao valor de 30 (trinta) a 100 (cem) do VL – Valor de referência fixado para o Estado do Maranhão.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 133 - O Poder Executivo baixará Ato no prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência desta Lei, aprovando normas que serão de regulamento deste Código.

Artigo 134 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente a Lei de n.º 117 de fevereiro de 1956.

O Secretário da Prefeitura a faça imprimir, publicar e correr.

GABINETE DO EXM.º SR. PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 19 DE JANEIRO DE 1978.

MANOEL MARIA SOARES PAIVA
PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 19 DE JANEIRO DE 1978.

MARIA LÚCIA JARDIM GAMEIRO
SECRETÁRIA DE GABINETE